

## Interior

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IVAIPORÃ - ESTADO DO PARANÁ  
**OFÍCIO DA VARA CÍVEL**

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE FALÊNCIA DA FIRMA DEPÓSITO DE FRIOS CATATAU LTDA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Doutor **José Chavoal Cacciaccarro**, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná.

**PROCESSO: 0000917-23.2008.8.16.0097** de Ação de Declaração de Falência (Decretado Falência), requerido por **HSBC Bank Brasil S.A.** ao Juízo de Direito desta Comarca de Ivaiporã/PR.

**FAZ SABER:**a quem o presente vir ou dele conhecimento tiver que, nos termos da sentença de fls.60/66, foi DECRETADA A FALÊNCIA de DEPÓSITO DE FRIOS CATATAU LTDA., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida em Ivaiporã/PR, na Avenida Presidente Tancredo Neves, nº 1350, inscrita no CNPJ sob nº 05.889.858/0001-53, tendo como sócios-gerentes Marilei Aparecida Molina de Meloe Gleidson Antônio da Silva.

**"SENTENÇA [...]"**

**"RELATÓRIO [...]"**

**"FUNDAMENTAÇÃO"**

"O feito admite julgamento antecipado porque a questão de mérito sendo de fato e de direito se encontra devidamente comprovada nos autos, sendo desnecessária produção de outras provas.

Ademais, apesar de devidamente citada, a parte ré não apresentou contestação, razão pela qual DECRETO sua revelia, o que também enseja o julgamento antecipado por força do artigo 330, II do Código de Processo Civil.

A pretensão da parte credora prende-se ao pedido de falência pela inadimplência do devedor, que não honrou com o pagamento do título de crédito trazido aos autos em fls. 17 e devidamente protestado em fls. 18.

Passo inicialmente à análise da regularidade do título que embasa o pedido de falência com base na impontualidade injustificada nos termos do art. 94 da Lei nº 11.101/2005.

Diz referido artigo de lei em seu inciso I que será decretada a falência do devedor que, sem relevante razão de direito deixa de pagar no vencimento obrigação líquida materializada em títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos na data do pedido de falência.

De fato, para fins de falência foi estipulado, dentre outros motivos ensejadores ao reconhecimento do estado falimentar, a chamada insolvência jurídica. Uma das situações resta exposta no referido inciso I, devendo o pedido ser alicerçado em quaisquer títulos executivos vencidos e não pagos, desde que devidamente protestados e a somatória resulte em 40 (quarenta) salários mínimos à época do ajuizamento.

No caso dos autos a o valor da nota promissória protestada e não paga, não só atinge como supera o valor de 40 (quarenta) salários à época do ajuizamento da demanda. Resta incontroverso nos autos que a nota promissória que embasa o pedido de falência teve origem no contrato de renegociação firmado pelas partes, por intermédio do qual a parte ré confessou a dívida frente à parte autora.

O Superior Tribunal de Justiça já assentou que o contrato de confissão de dívida é título executivo, podendo executar-se a nota promissória a ele vinculado. Neste sentido, os seguintes precedentes: REsp 259.819/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 05.02.2007; REsp 594.773/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 03.04.2006; REsp 163.766/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 03.089-1997; este último assim ementado:

"EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. 1.

**Executividade de nota promissória vinculada a contrato de renegociação de dívida, onde ficou estipulado pagamento de prestações mensais de valores certos, estando a pretensão do exequente fundada nessa documentação e no demonstrativo dos valores em atraso, das prestações vincendas e dos encargos incidentes. Título suficiente para a execução.** 2. Correção pela TR, assim como convencionado. Ressalva do relator. 3. Recurso não conhecido" (grifei) Acrescente-se, ainda, que a parte autora instruiu o pedido de falência não apenas com a nota promissória, mas com o próprio contrato de renegociação, demonstrando inequivocamente a origem do título. Por conseguinte, inexistente ofensa ao artigo 1 da LF, tampouco aos arts. 267, IV, 585 e 586 do CPC.

Quanto ao protesto realizado, verifica-se que o mesmo foi dirigido ao endereço constante do contrato entabulado entre as partes, conforme se verifica em fls. 18, sendo portanto regular.

No mais, há de se considerar que a parte ré permaneceu inerte durante todo o trâmite processual, sequer realizando depósito elisivo como permite o artigo 98 da Lei 11.101/2005.

O parágrafo único do artigo 98 da Lei nº 11.101 de 2005 não deixa dúvidas quanto ao cabimento do depósito elisivo no caso dos autos, determinando que seja efetuado no prazo da contestação **em valor** correspondente ao total do crédito perseguido, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios o que, por si só, impediria a decretação da falência, mas a parte ré permaneceu inerte, mesmo sendo devidamente citada.

Observe, ainda, que o réu não apresentou dentro do prazo legal, pedido de recuperação judicial nos termos do art. 95 da Lei nº 11.101/2005.

Por fim, não apresenta a parte ré defesa hábil nos termos do art. 96 da Lei nº 11.101/2005 para fins de afastar a pretensão da parte autora.

Logo, a pretensão procede.

Preenchidos todos os requisitos do artigo 94, I da Lei nº 11.101/05 é imperativa a prolação da sentença declarando a falência".

**"DISPOSITIVO"**

"Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 99 e seus incisos da Lei nº 11.101/05, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para o fim de **DECLARAR A FALÊNCIA** da pessoa jurídica **DEPÓSITO DE FRIOS CATATAU LTDA.**, com sede na Avenida Tancredo Neves, nº 1350, Centro de Ivaiporã - PR CNPJ/MF sob o nº 05.899.858/0001-53.

Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados a partir do primeiro protesto por falta de pagamento, excluindo-se eventuais protestos que tenham sido cancelados.

Determino que o falido apresente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, relação nominal dos credores indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de caracterização de crime de desobediência.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, estes contados da respectiva publicação em edital desta sentença, para que os credores apresentem as suas habilitações de crédito.

Também ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§1º e 2º do art. 6º da Lei nº 11.101/05.

Na sequência, proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver oportunamente.

Ordeno ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial) que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir desta data até a sentença de extinção das obrigações, conforme art. 102 da Lei nº 11.101/05.

Nomeio como administrador judicial o Dr. Ivan Carvalho Martins, que desempenhará suas funções nos exatos termos do art. 22, III, desta nova Lei, devendo ser intimado para a assinatura do termo de compromisso no prazo de quarenta e oito horas, conforme art. 33 da mesma Norma.

Oficie-se ao Banco Central, Registro imobiliários, DETRAN e Receita Federal para que informe sobre a existência de bens e direito do falido.

A assembleia geral de credores será oportunamente convocada, caso seja possível sua formação.

Intime-se o Ministério Público pessoalmente, além de comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para que tomem conhecimento da falência.

Oficie-se também, à Justiça do Trabalho, através da sua direção, informando sobre a decretação da falência do presente devedor.

Expeça-se edital contendo a íntegra desta decisão que decretou a sua falência, além da relação dos credores, assim que houver, conforme art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Atendam-se as demais determinações do Código de Normas.

Diligências necessárias.

Ivaiporã, 22 de novembro de 2012."

Ivaiporã/PR, vinte (20) de maio (05) de 2022.

Eu, \_\_\_\_\_, Guilherme dos Santos Bortolato, empregado, que digitei e subscrevi.